



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 726/2007
PROCESSO Nº. 2006/7270/500341
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6.809
RECORRENTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Crédito Tributário Homologado. É nulo o lançamento revisto de ofício em que a Autoridade Administrativa não observa os procedimentos prévios para a revisão.

DECISÃO: Decidiu, o conselho de contribuintes e recursos fiscais, ao julgar o presente processo, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por existência de coisa julgada, argüida pela Recorrente. Voto contrário do Conselheiro Relator. Por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por crédito homologado anteriormente, argüida pelo Conselheiro Paulo Afonso Teixeira, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Marcelo Azevedo dos Santos e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de dezembro de 2007, a conselheira Elena Peres Pimentel.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Paulo Afonso Teixeira

VOTO: A recorrente foi autuada por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 155.190,44 referente a não retenção da substituição tributária em relação às operações subseqüentes promovidas pela Petrobrás quando da aquisição do produto Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30), relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme levantamento substituição tributária anexado aos autos.

A empresa autuada, por seu representante, propõe a preliminar de coisa julgada referindo-se ao processo nº. 2004/6040/500735 em que consta o auto de infração nº. 2004/001304, lavrado em 23/06/2004, onde a autoridade administrativa efetuou o lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 54.253,68, relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. – contexto 7.1.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Não posso acatar a preliminar de coisa julgada em razão da grande diferença de valores, pois o valor menor, de R\$ 54.253,68 foi realmente julgado mas o valor maior, de R\$ 155.190,44, do presente processo, ainda não.

Diante do mesmo processo de julgamento anterior (Processo nº. 2004/6040/500735), argüi a preliminar de nulidade do lançamento por crédito homologado anteriormente, pois, em relação a crédito tributário cujo lançamento se dá pela homologação, a autoridade administrativa ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. No caso do presente processo o crédito tributário exigido resta homologado anteriormente, mais precisamente quando do lançamento do crédito tributário em 23/06/2004.

Sobre este assunto extrai-se da decisão da Exma. Sra. Ministra Denise Arruda do Superior Tribunal de Justiça do acórdão recorrido no Agravo de Instrumento nº. 737.704 – MG (2006/0012286-0):

“Como se sabe o lançamento é ato administrativo vinculado, não pode ser modificado por ato discricionário da administração. Não constam dos autos os documentos comprobatórios do processo administrativo, com fins de apuração da ocorrência de uma das hipóteses legitimadoras da revisão de ofício do lançamento, com notificação regular do contribuinte. Não fosse isto, tem-se que mesmo não existindo impedimento de revisão do lançamento por parte do município, com o intuito de proceder à correção de erro, seja material ou formal do lançamento anterior, este deverá ser justificado e provado, garantindo-se, ademais, ao contribuinte os direitos provenientes do contraditório e da ampla defesa que não ocorreu neste caso. Assim, comprovado que do lançamento por revisão, efetuado pelo fisco, não consta a notificação ao contribuinte, a fim de estabelecer o contraditório e que não foram observadas as regras para o lançamento administrativo, tal conduz à nulidade do ato administrativo em face dos descumprimento do previsto em lei.”

Entendo que a revisão realizada pelo lançamento efetuado no presente processo mediante lavratura do Auto de Infração nº. 2006/002046, é nula por prescindir de requisitos indispensáveis à sua efetivação, quais sejam as



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

motivações elencadas nos artigos 145, III e 149 e incisos do Código Tributário Nacional, ensejando abertura de Processo Regular de Revisão respeitando o princípio da ampla defesa, dando oportunidade para o contribuinte se manifestar e, a decisão final sobre a revisão, no meu entender, deve ser proferida pelo titular da Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto, restando claro que as regras da revisão do crédito tributário foram descumpridas, arguí e acato a preliminar de nulidade do lançamento por crédito homologado anteriormente e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário